

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO
JORDÃO

OFÍCIO

Ofício nº 113/2025 - 1ª Promotoria de Justiça-PJ
Ref.: Inquérito Civil nº 14.0228.0000314/2015 (mencionar esta referência na resposta)

846

Campos do Jordão, 20 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o termo de ajustamento de conduta (em anexo) e solicito que nos informe data para assinatura do referido documento.

Ademais, solicito que as informações solicitadas sejam encaminhadas ao e-mail pjcamposdojordao@mpsp.mp.br.

Sem mais para o momento, formulo meus protestos de estima e distinta consideração.

Rodrigo Machado Fonseca
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Carlos Eduardo Pereira da Silva
Prefeito Municipal de Campos do Jordão



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MACHADO FONSECA, Promotor de Justiça**, em 22/02/2025, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **15008698** e o código CRC **B09D397D**.

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO
JORDÃO

DOCUMENTO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

b47

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça de Campos do Jordão, auxiliada pelos Promotores de Justiça do Projeto Especial – Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado compromitente, e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Dr. Januário Miráglia, 806, Vila Abernássia, Campos do Jordão – SP, CEP 12460-000, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que, durante as investigações empreendidas no inquérito civil em tela, constatou-se a ausência de controle efetivo de frequência de servidores públicos municipais; **CONSIDERANDO** que em 19/03/2019 foi expedida recomendação administrativa visando à implementação de controle de acesso biométrico, a fim de que todos os servidores públicos, efetivos e concursados, ficassem submetidos a um controle mínimo de frequência e assiduidade; **CONSIDERANDO** que, passados 4 anos, até o momento ainda não houve implementação do controle em todos os setores da Prefeitura Municipal; **CONSIDERANDO** a existência de interesse do Ministério Público na apuração completa dos fatos, em razão do interesse público subjacente;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. No prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do presente, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a deflagrar procedimento licitatório visando a providenciar a instalação e o regular funcionamento de sistema de baseado em impressão digital, retina ou íris dos olhos, para o controle da jornada de todos – e não menos do que todos – os servidores públicos municipais, sejam eles concursados, contratados por prazo determinado ou comissionados e, ainda, prestadores de serviços por meio de empresa contratada pela Municipalidade, excepcionados os ocupantes de cargos de natureza estritamente política, bem como plantonistas à distância, quando não se sujeitam ao controle de jornada de trabalho.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado controle de acesso biométrico referido, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a realizar o efetivo controle de frequência e assiduidade de todos os servidores públicos municipais, por meio de caderno de ponto em que conste o nome, assinatura e horário de entrada e saída de cada servidor, a ser por ele preenchido. Referido caderno de ponto, ainda, não deverá conter folhas ou espaços em branco, nem tampouco rasuras, bem como deverá ser conferido e assinado, ao final do mês, pela respectiva chefia imediata.

Cláusula 2ª. O procedimento licitatório mencionado na cláusula anterior deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias de sua deflagração.

Cláusula 3ª. Após a conclusão do procedimento licitatório mencionado nas cláusulas anteriores, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a providenciar a efetiva instalação dos equipamentos adquiridos, garantindo o regular funcionamento de sistema de baseado em impressão digital, retina ou íris dos olhos, para o controle da jornada de todos – e não menos do que todos – os servidores públicos municipais, sejam eles concursados, contratados por prazo determinado ou comissionados e, ainda,

prestadores de serviços por meio de empresa contratada pela Municipalidade, excepcionados os ocupantes de cargos de natureza estritamente política, bem como plantonistas à distância, quando não se sujeitam ao controle de jornada de trabalho.

B48

Cláusula 4ª. Encerrado o prazo previsto na cláusula 3ª, o compromissário, por seu Prefeito, deverá encaminhar relatório detalhado sobre todas as medidas efetivamente adotadas em razão do presente TAC.

Cláusula 5ª. Até 30 dias após a homologação do presente TAC, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

Cláusula 6ª. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Cláusula 7ª. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelos Promotores de Justiça e pelo Prefeito Municipal, em duas vias idênticas.

Campos do Jordão, 16 de fevereiro de 2025.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

RODRIGO MACHADO FONSECA
1º Promotor de Justiça de Campos do Jordão



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MACHADO FONSECA, Promotor de Justiça**, em 16/02/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **14984800** e o código CRC **D4141C06**.

snj@camposdojordao.sp.gov.br

De: snj@camposdojordao.sp.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 21 de março de 2025 12:24
Para: 'Promotoria de Justica de Campos do Jordao'
Assunto: RES: Ofício nº 113/2025 - 1ª Promotoria de Justiça de Campos do Jordão

BSO

Prezados, bom dia,

Em manifestação ao Ofício nº 113/2025, indico a data do dia 02 de abril de 2025, para o firmamento do TAC.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente
Diego Luiz e Cunha da Silva
Secretaria de Justiça
Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão

De: Promotoria de Justica de Campos do Jordao <pjcamposdojordao@mpsp.mp.br>
Enviada em: terça-feira, 25 de fevereiro de 2025 11:11
Para: Diego Cunha <snj@camposdojordao.sp.gov.br>
Assunto: Ofício nº 113/2025 - 1ª Promotoria de Justiça de Campos do Jordão
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Em atendimento ao determinado pelo Excelentíssimo Dr. Rodrigo Machado Fonseca, 1º Promotor de Justiça de Campos do Jordão, encaminho, em anexo, o Ofício nº 113/2025 e o Termo de Ajustamento de Conduta.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

Patricia Junqueira Rodriguez Rezende
Oficial de Promotoria I

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS DO JORDÃO

Tel: (12) 3662-4155
pjcamposdojordao@mpsp.mp.br

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

BSI

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça de Campos do Jordão, auxiliada pelos Promotores de Justiça do Projeto Especial – Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado compromitente, e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Dr. Januário Mirágliã, 806, Vila Abernécia, Campos do Jordão – SP, CEP 12460-000, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, durante as investigações empreendidas no inquérito civil em tela, constatou-se a ausência de controle efetivo de frequência de servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que em 19/03/2019 foi expedida recomendação administrativa visando à implementação de controle de acesso biométrico, a fim de que todos os servidores públicos, efetivos e concursados, ficassem submetidos a um controle mínimo de frequência e assiduidade;

CONSIDERANDO que, passados 4 anos, até o momento ainda não houve implementação do controle em todos os setores da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração completa dos fatos, em razão do interesse público subjacente;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

C

CP

Cláusula 1ª. No prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do presente, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a deflagrar procedimento licitatório visando a providenciar a instalação e o regular funcionamento de sistema de baseado em impressão digital, retina ou íris dos olhos, para o controle da jornada de todos – e não menos do que todos – os servidores públicos municipais, sejam eles concursados, contratados por prazo determinado ou comissionados e, ainda, prestadores de serviços por meio de empresa contratada pela Municipalidade, excepcionados os ocupantes de cargos de natureza estritamente política, bem como plantonistas à distância, quando não se sujeitam ao controle de jornada de trabalho. B52

Parágrafo único. Enquanto não for instalado controle de acesso biométrico referido, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a realizar o efetivo controle de frequência e assiduidade de todos os servidores públicos municipais, por meio de caderno de ponto em que conste o nome, assinatura e horário de entrada e saída de cada servidor, a ser por ele preenchido. Referido caderno de ponto, ainda, não deverá conter folhas ou espaços em branco, nem tampouco rasuras, bem como deverá ser conferido e assinado, ao final do mês, pela respectiva chefia imediata.

Cláusula 2ª. O procedimento licitatório mencionado na cláusula anterior deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias de sua deflagração.

Cláusula 3ª. Após a conclusão do procedimento licitatório mencionado nas cláusulas anteriores, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a providenciar a efetiva instalação dos equipamentos adquiridos, garantindo o regular funcionamento de sistema de baseado em impressão digital, retina ou íris dos olhos, para o controle da jornada de todos – e não menos do que todos – os servidores públicos municipais, sejam eles concursados, contratados por prazo determinado ou comissionados e, ainda, prestadores de serviços por meio de empresa contratada pela Municipalidade, excepcionados os ocupantes de cargos de natureza estritamente política, bem como plantonistas à distância, quando não se sujeitam ao controle de jornada de trabalho.

Cláusula 4ª. Encerrado o prazo previsto na cláusula 3ª, o compromissário, por seu Prefeito, deverá encaminhar relatório detalhado sobre todas as medidas efetivamente adotadas em razão do presente TAC. 853

Cláusula 5ª. Até 30 dias após a homologação do presente TAC, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

Cláusula 6ª. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Cláusula 7ª. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelos Promotores de Justiça e pelo Prefeito Municipal, em duas vias idênticas.

Campos do Jordão, 02 de abril de 2025.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal


RODRIGO MACHADO FONSECA
1º Promotor de Justiça de Campos do Jordão



Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão
Estado de São Paulo


A PG

Encaminho para ~~ciência~~ do TAC (fls. 851 a 853) para ciência. Após a AS para ciência do mesmo documento bem como das providências a serem adotadas.

Campos do Jordão, 02 de abril de 2025


Diego Luiz e Cunha da Silva
SJ

Ciente
A. 4/4/2025


Ely Teixeira de Sá
OAB/SP 57872
Procurador Geral do Município

A SA,

Para ciência e providências.

C. J. 09/04/2025



CS24
Stmo